



Tribunal de Contas
Mato Grosso



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2017/2018

Relatório Técnico Conclusivo

ARAGUAIANA/MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, março de 2021





Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	2
3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA.....	4
3.1. Síntese da Defesa.....	4
4.2. Análise Técnica	7
5. CONCLUSÃO.....	12
 Figura 1 - Irregularidades constatadas na TCO	 3
Figura 2 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2014/2018.....	9





PROCESSO Nº : 307564/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR (A) : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, Prefeito Municipal de Araguaiana/MT (Gestão: 2017/2018), em face do apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária¹, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA TCO

O Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária – TCO atribuiu ao **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, Prefeito Municipal de Araguaiana/MT (Gestão: 2017/2018), a responsabilidade pelas irregularidades catalogadas na figura abaixo:

¹ Documento digital nº 198258/2020.





Figura 1 - Irregularidades constatadas na TCO

ACHADO 1

IRREGULARIDADE: Pagamento de atualização, juros e multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 24.706,74 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos).

Competência	Diferença (DCP)	Acordo	Diferença apurada (DCP)	Valor à restituir
09/2017 a 10/2017	R\$ 112.142,26	Nº 2075/2017	R\$ 115.796,45	R\$ 3.653,19 (07.12.2017)
02/2018 A 10/2018	R\$ 480.356,20	Nº 1263/2018	R\$ 502.046,55	R\$ 21.053,55 (07.11.2018)
TOTAL				R\$ 24.706,74

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

ACHADO 2

IRREGULARIDADE: Inadimplência no pagamento dos Parcelamentos nº 2075/2019 e nº 1263/2020, regularizada mediante pagamento de acréscimos no valor de R\$ 13.673,77 (R\$ 4.976,29 + R\$ 8.697,48), bem como a permanência de parcelas inadimplentes que totalizam um acréscimo no valor de R\$ 1.714,02 (data base: 14.08.2020):

Acordo	Quantidade de parcelas	Parcelas pagas em atraso	Acréscimos decorrentes dos atrasos (data base)
Nº 2075/2017	11	1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8 e 11	R\$ 4.976,29 (28.12.2018)
Nº 1263/2018	25	1; 2; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 17; 18 e 19	R\$ 8.697,48 (06.07.2020)
Acordo	Quantidade de parcelas	Parcelas vencidas e não pagas	Acréscimos decorrentes dos atrasos (data base)
Nº 1263/2018	25	20 e 21	R\$ 1.714,02 (14.08.2020)

CLASSIFICAÇÃO: DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).





3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DA DEFESA

3.1. Síntese da Defesa

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa², as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

(...)

Importante observar o entendimento do Tribunal de Contas, acerca das análises dos atos de gestão no Parecer nº 3.2017, da lavra do Procurador de Contas Allisson Alencar, exarado nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017, item 9021:

(...)902. Aliás, esse vem sendo o posicionamento desta Corte de Contas, consoante já foi manifestado nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2011. Veja trecho do Voto do Relator e do Parecer Prévio nº 05/2012 – TP:

VOTO

Ademais, verifica-se que a irregularidade em comento versa sobre ato de gestão, que deverá ser tratado dentro das contas dos respectivos órgãos. Diante disso, recomendo que sejam extraídos do presente voto, os valores de cada órgão, para que sejam reinseridos na contabilidade de cada um, ou justificativa legal que ensejou o cancelamento dos valores devidos, bem como, as informações sejam encaminhadas às respectivas relatorias, para a adoção como ponto de controle nas contas específicas.

(...)

Na mesma linha de entendimento dos subitens 6.1, 8.1 e 12.1, entendo que esta irregularidade versa sobre atos de gestão, e deverá ser tratada nas contas dos respectivos órgãos. Diante do exposto, afasto a irregularidade destas contas, porém, para que seja dado conhecimento à Secex competente. (Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis) (grifou-se)

² Documento digital nº 236530/2020.





PARECER PRÉVIO Nº 05/2012 – TP

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que preleciona o artigo 1º, inciso I e o artigo 25, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e o artigo 176, inciso I, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, (...):**

I - Considerar SANADAS as irregularidades descritas nos subitens 2.1; 3.1; 7.1; 11.1; 12.1; 13.1; 14.1; 21,1 e 10.1, conforme constam do teor deste voto, **remetendo-as para análise nas contas de gestão das Secretarias específicas:**

(...)

Encaminhe-se cópia deste parecer prévio aos relatores das contas de 2012, dos órgãos mencionados no itens 4.2; 6,1; 8.1, 10,1; 12.1 e 13.1, **por tratarem de irregularidades das contas de gestão daqueles órgãos, para o devido acompanhamento e adoção das medidas que entenderem cabíveis; bem como aos relatores das contas anuais de gestão das Secretarias de Estado – Saúde, Segurança Pública, Educação e Indústria, Comércio e Mineração, Fazenda, Administração e Auditoria Geral.**

O Eminentíssimo Conselheiro Relator das Contas de Governo do Município de Araguaiana/2018, Moises Maciel, determinou a TCO, optando por não seguir o entendimento exemplificado acima, definindo em seu voto no **PARECER PRÉVIO nº 21/2019-TP**, processo nº 166979/2018:





...que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo Previdência, com a finalidade de apurar o montante de encargos moratórios incidentes sobre os atrasos nos pagamentos tanto das contribuições patronais para o RPPS, referentes ao período de fevereiro a outubro/2018, quanto das parcelas dos meses de novembro e dezembro, referentes, respectivamente, aos acordos de parcelamento 2075/2017 e 1263/2018...

(...)

A regularização dos pagamentos ao RPPS, normal e parcelamento, foram sendo colocados em dia, a partir do exercício de 2019, inclusive o Certificado de Regularidade Previdenciária do município está regularizado, (doc.1 Anexo), (...)

Observa-se que a análise da defesa no processo nº 194093/2019, apresentada sequer adentra aos acréscimos nos valores **acordados nos referidos termos de parcelamento**, até porque, foram autorizados por lei própria e Portaria Ministerial, com substancial abatimento de juros, e assim, portanto, cumpre a essa defesa discordar da auditoria no Processo de Tomada de Contas Ordinária.

Mesmo sobrepondo o fato de que os **atrasos no cumprimento dos parcelamentos acordados** foram decorrentes de motivos alheios a vontade do gestor, (falta de recursos), ou se paga a folha ou opta-se pelos recolhimentos, o que realmente ocorreu, tais atrasos não foram ancorados com permissão legal.

Porém, os acréscimos decorrentes dos termos de parcelamentos acordados, não devem ser imputados como irregularidade e responsabilidade ao gestor, visto que, Portaria Ministerial, oportunizou aos gestores dos executivos locais e estaduais, a negociação dos débitos da previdência, alongando as referidas parcelas em até 200 meses e reduzindo os juros substancialmente, através da **PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JULHO DE 2017**, (...)

A oportunidade de negociação com o parcelamento e até reparcimento incluindo juros e multas, foram autorizados pela Medida Provisória 778/2017, assinada pelo então presidente da República, Michel Temer (...)

Portanto os parcelamentos das dívidas dos regimes próprios de previdência, foram oportunizados portaria 333/2017, desde que apresentada a lei autorizativa do poder legislativo dos entes com os regimes próprios.

(...)

Percebe-se que os parcelamentos com atraso em suas quitações, não tiveram autorização legal. Em que pese a falta de recursos, que ocasionaram os referidos atrasos, o que vem ocorrendo constantemente nos municípios brasileiros, não se pode afirmar autorização legal dos referidos atrasos.

Outra observação que merece destaque nas contas do RPPS, os atrasos identificados que se relacionados a falta de recursos, merecem a observação da não ocorrência de desídia, má-fé, desvio de recursos ou mesmo omissão, do gestor, para ser configurada em irregularidade culminada com a determinação de devolução ao erário municipal pela devolução dos juros e multas. Até mesmo porque o Governo do Estado de Mato Grosso, com extensos históricos de atrasos e até estrutura deficitária, nenhum dos gestores do RPPS Estadual chegou a ser condenado a devolver juros e multas devido a atrasos nos parcelamentos.





3.2. Análise Técnica

No caso em tela, o Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito do Município de Araguaiana/MT (Gestão: 2017/2018), reconhece as irregularidades em apreço, quando argumenta que “os atrasos no cumprimento dos parcelamentos acordados foram decorrentes de motivos alheios a vontade do gestor, (falta de recursos), ou se paga a folha ou opta-se pelos recolhimentos, o que realmente ocorreu (...)”.

A despeito disso, manifestou-se contrariamente às irregularidades em apreço, cujas alegações³ serão objeto de análise técnica a seguir.

De início, a defesa afirma que a determinação exarada por meio do Parecer Prévio 21/2019 – TP versa sobre atos de gestão e, por isso, devem ser tratadas dentro das Contas dos respectivos órgãos. Para tanto, citou como exemplo o Parecer nº 3.2017, da lavra do Procurador de Contas Allisson Alencar, relativo às Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017.

Todavia, **o argumento acima não deve prosperar**, tendo em vista que a Resolução da Atricon nº 05/2018, que ratificou a prática de análise do assunto de contribuições nas contas anuais, estabelece que a análise da adimplência das contribuições previdenciárias, patronal e dos segurados, também, deve ser realizada nas contas anuais de governo, em razão da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

“24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social:

m) **incluir no parecer prévio das contas de governo** os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária: I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; II. a **adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar)**; (Grifado).

Outrossim, **é inaceitável** o argumento de que o Conselheiro Relator não pode determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária nos processos de Contas Anuais de Governo, uma vez que o inciso III do artigo 89 do Regimento Interno do TCE/MT

³ Documento digital nº 236530/2020.





estabelece que: “O Conselheiro Relator será juiz do feito que lhe for distribuído e poderá decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas”. (Grifado).

Ademais, o artigo 149-A do aludido normativo interno dispõe acerca do assunto que:

“Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados **fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.**” (Grifado)

Com efeito, é perfeitamente legal a análise da adimplência das contribuições previdenciárias nos processos de contas anuais de governo, bem como a instauração de Tomada de Contas Ordinária, oriundo de decisão exarada pelo Relator do processo, visando à apuração de dano ao erário e à responsabilização do agente que lhe deu causa.

Por sua vez, igualmente, **não deve ser acolhida** a alegação de que os atrasos no cumprimento dos parcelamentos acordados foram decorrentes de motivos alheios a vontade do Gestor.

Isso porque, em primeiro lugar, o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária patronal pelo ente público, seja decorrente de débito original ou parcelamentos, consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentou induzir a defesa.

De acordo com o *caput* do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o **Administrador Público** tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas





por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Além do mais, a falha no comprometimento do Gestor com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais resulta em prejuízo ao fundo previdenciária municipal, visto que a inadimplência e/ou intempestividade dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, porquanto os recursos deixam de ser capitalizados.

Por outro lado, a afirmação de que os atrasos ocorreram em razão da **ausência de recursos**, também, **é inaceitável**, visto que o defendente não apresentou comprovação das dificuldades e problemas enfrentados pelo Município que justifiquem o não recolhimento, dentro do prazo, dos valores a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de sua gestão.

Além disto, na série histórica das receitas orçamentárias do Município (Exceto Intraorçamentária), no período de 2014/2018, verificou-se que houve crescimento contínuo da arrecadação, conforme informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo de 2018⁴:

Figura 2 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2014/2018

⁴ Processo nº 45853/2017; Processo nº 166979/2018.





Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 13.490.042,94	R\$ 16.047.437,99	R\$ 18.897.801,80	R\$ 20.148.502,14	R\$ 20.673.725,05
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.052.472,21	R\$ 2.259.139,14	R\$ 2.754.420,06	R\$ 2.006.398,87	R\$ 1.402.686,69
Receita de Contribuição	R\$ 39.134,72	R\$ 591.574,55	R\$ 615.941,66	R\$ 587.156,43	R\$ 565.829,15
Receita Patrimonial	R\$ 95.957,53	R\$ 118.340,73	R\$ 246.365,21	R\$ 278.838,39	R\$ 18.714,31
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 207.084,03	R\$ 190.375,02	R\$ 220.855,25	R\$ 249.962,37	R\$ 113.765,97
Transferências Correntes	R\$ 12.043.178,64	R\$ 12.836.849,90	R\$ 14.977.631,47	R\$ 16.965.559,72	R\$ 18.572.728,93
Outras Receitas Correntes	R\$ 52.215,81	R\$ 51.158,65	R\$ 82.588,15	R\$ 60.586,36	R\$ 0,00
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 254.631,45	R\$ 51.500,00	R\$ 70.725,00	R\$ 0,00	R\$ 765.973,36
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 51.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.600,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 254.631,45	R\$ 0,00	R\$ 70.725,00	R\$ 0,00	R\$ 714.373,36
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 13.744.674,39	R\$ 16.098.937,99	R\$ 18.968.526,80	R\$ 20.148.502,14	R\$ 21.439.698,41
DEDUÇÕES	-R\$ 1.823.908,57	-R\$ 1.994.618,38	-R\$ 2.291.318,61	-R\$ 2.383.696,27	-R\$ 2.604.962,17
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 11.920.765,82	R\$ 14.104.319,61	R\$ 16.677.208,19	R\$ 17.764.805,87	R\$ 18.834.736,24

Diante disso, é possível afirmar que a argumentação da defesa foi realizada de maneira genérica, desprovida de informações e comprovações técnicas com capacidade de demonstrar que, de fato, a crise financeira levou ao não pagamento das parcelas das contribuições previdenciárias ao RPPS de Araguaiana.

Ademais, a justificativa de dificuldade financeira não exime o Administrador Público de





cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se isso implicar em pagamento de juros e multas, uma vez que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como a descrita pelo responsável.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Outro ponto importante a esclarecer, diz respeito ao fato de que a aprovação legal para o Ente realizar o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais, não autoriza o Gestor a efetuar o pagamento das parcelas **fora do prazo de vencimento**, isso porque a intempestividade dos repasses ocasiona a cobrança de encargos moratórios que não devem ser custeados com recursos públicos, visto que a realização de tais despesas são consideradas ilegítimas, oriundas de falha de planejamento do Gestor.

Por último, qualquer argumento afirmando a boa-fé do gestor não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o defendente não teve quando deixou de pagar as parcelas dos Acordos nº 2075/107 e nº 1263/2018 (**irregularidade DB 09**), bem como realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (**irregularidade JB 01**), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias, competências 09/2017 a 10/2017 (Acordo nº 2075/2017) e 02/2018 a 10/2018 (Acordo nº 1263/2018), caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Além disso, a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

Desta feita, opina-se pela **manutenção** das irregularidades, classificadas como **DB 09** e **JB 01**, atribuídas ao Sr. **Getúlio Dutra Vieira Neto**, Prefeito Municipal de Araguaiana-MT (Gestão: 2017/2018).





5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- i. Manutenção das irregularidades **DA 09** e **JB 01** atribuídas ao Sr. **Getúlio Dutra Vieira Neto**, ex-Prefeito Municipal de Araguaiana-MT;
- ii. Aplicação de **multa** ao Sr. **Getúlio Dutra Vieira Neto**, ex-Prefeito Municipal de Araguaiana-MT, pelo cometimento das irregularidades **DA 09** e **JB 01**:

ACHADO 1

IRREGULARIDADE: Pagamento de atualização, juros e multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 24.706,74 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos).

Competência	Diferença (DCP)	Acordo	Diferença apurada (DCP)	Valor à restituir
09/2017 a 10/2017	R\$ 112.142,26	Nº 2075/2017	R\$ 115.796,45	R\$ 3.653,19 (07.12.2017)
02/2018 A 10/2018	R\$ 480.356,20	Nº 1263/2018	R\$ 502.046,55	R\$ 21.053,55 (07.11.2018)
TOTAL				R\$ 24.706,74

CLASSIFICAÇÃO: **JB 01** – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

ACHADO 2

IRREGULARIDADE: Inadimplência no pagamento dos Parcelamentos nº 2075/2019 e nº 1263/2020, regularizada mediante pagamento de acréscimos no valor de R\$ 13.673,77 (R\$ 4.976,29 + R\$ 8.697,48), bem como a permanência de parcelas inadimplentes que totalizam um acréscimo no valor de R\$ 1.714,02 (data base: 14.08.2020):

Acordo	Quantidade de parcelas	Parcelas pagas em atraso	Acréscimos decorrentes dos atrasos (data base)
Nº 2075/2017	11	1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8 e 11	R\$ 4.976,29 (28.12.2018)
Nº 1263/2018	25	1; 2; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 17; 18 e 19	R\$ 8.697,48 (06.07.2020)
Acordo	Quantidade de parcelas	Parcelas vencidas e não pagas	Acréscimos decorrentes dos atrasos (data base)
Nº 1263/2018	25	20 e 21	R\$ 1.714,02 (14.08.2020)

CLASSIFICAÇÃO: **DB 09**. Gestão Fiscal/Financeira Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

CLASSIFICAÇÃO: **JB 01** – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).





iii. Determinação ao **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, ex-Prefeito Municipal de Araguaiana-MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 198258/2020), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transcritos abaixo:

- a) O valor total de **R\$ 24.706,74**, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, oriundos dos Acordos nº (s) 2075/2019 e 1263/2020;
- b) O valor total de **R\$ 13.673,77**, relativo aos acréscimos decorrentes dos pagamentos intempestivos das parcelas dos Acordos nº (s) 2075/2019 e 1263/2020;
- c) O valor total de **R\$ 1.714,02**, em razão da incidência de acréscimos advindos da permanência de parcelas inadimplentes (data base: 14/08/2020);

iv. Determinação ao **atual Gestor do Município de Araguaiana/MT** que **regularize** o pagamento das **parcelas** inadimplentes relativas ao Acordos nº (s) 2075/2017 e 1263/2018;

v. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno do TCE-MT.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 26/03/2021.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de Previdência

